

O DIA INTERNACIONAL PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL: FUNDAMENTOS HISTÓRICOS, NORMATIVOS E AGENDA DE REPARAÇÃO

Autor: Prof. Me. Cláuver Barreto

RESUMO

O artigo analisa o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, celebrado em 21 de março, com foco em seus fundamentos históricos, na institucionalização da data pela Organização das Nações Unidas e na consolidação do regime internacional de combate ao racismo (ONU, 2021). A partir do Massacre de Sharpeville, ocorrido em 1960 na África do Sul, examina-se o vínculo entre a luta contra o apartheid e a formação de um arcabouço normativo global antirracista, notadamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1969). Em seguida, discute-se a discriminação racial como fenômeno estrutural, com especial atenção ao contexto brasileiro, marcado pelo legado da escravidão, pelo racismo institucional e pela construção de uma legislação específica de combate ao racismo, bem como políticas de ação afirmativa (CRP-03, 2021; PIOVESAN, 2010). Defende-se que o 21 de março opera como marco simbólico e normativo para a afirmação da igualdade substantiva e da justiça racial em sociedades pós-escravistas (UNESCO, 2024).

Palavras-chave: discriminação racial; direitos humanos; reparação histórica; apartheid; ações afirmativas; racismo no Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, celebrado em 21 de março, tem como marco simbólico o Massacre de Sharpeville, ocorrido em 1960, na África do Sul, quando forças policiais abriram fogo contra manifestação pacífica contra as leis do passe do regime do apartheid (UNESCO, 2024; OHCHR, 2020). A data expressa o reconhecimento de que o racismo e a discriminação racial não são meras práticas individuais, mas estruturas históricas que negam direitos humanos, impedem o desenvolvimento e comprometem a paz internacional (ONU, 2021; ONU, 2020). No campo jurídico, o 21 de março constitui oportunidade privilegiada para discutir fundamentos normativos, doutrinas e políticas públicas de combate ao racismo, bem como a necessidade de reparação em sociedades marcadas pela escravidão, pelo colonialismo e pela segregação racial, como o Brasil (CRP-03, 2021; PIOVESAN, 2010).

2 CONTEXTO HISTÓRICO: SHARPEVILLE E O APARTHEID

Em 21 de março de 1960, na localidade de Sharpeville, na África do Sul, milhares de manifestantes negros protestavam pacificamente contra as *pass laws*, que restringiam severamente a circulação de pessoas negras em áreas designadas como brancas

(UNESCO, 2024; OHCHR, 2020). A resposta policial foi letal: 69 pessoas foram mortas e cerca de 180 ficaram feridas, episódio que ficou conhecido como Massacre de Sharpeville, amplamente documentado em relatórios das Nações Unidas e na literatura histórica sobre o apartheid (SIBEKO; REEVES, 1984). O massacre expôs ao mundo a natureza violenta do regime de apartheid, sistema institucionalizado de segregação racial que organizava o acesso a direitos políticos, civis, sociais e econômicos com base na raça, e desencadeou uma onda de condenação internacional materializada em sanções e resoluções da ONU (ONU, 2021; ONU, 2025).

A partir de Sharpeville, o apartheid passou a ser tratado não apenas como problema interno sul-africano, mas como paradigma de política estatal de racismo, posteriormente enquadrada como crime contra a humanidade nos debates de direito internacional (ONU, 2025; PIOVESAN, 2010). O simbolismo do 21 de março, assim, vai além da memória das vítimas do massacre e se vincula à crítica a sistemas de dominação racial enquanto forma de organização do Estado, em diálogo com experiências de outras nações marcadas pela escravidão, pela colonização e por políticas de segregação, como Brasil, Estados Unidos e diversos países africanos e latino-americanos (PIOVESAN, 2010; PHEKO, 2001).

3 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DATA E DIREITO INTERNACIONAL ANTIRRACISTA

Em 1966, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 2142 (XXI), proclamando oficialmente o dia 21 de março como Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial e conclamando a comunidade internacional a redobrar esforços para erradicar todas as formas de discriminação racial e o apartheid (ONU, 1966; UNESCO, 2024). Tal resolução reafirma que a discriminação racial e o apartheid constituem negação dos direitos humanos, ofensa à dignidade humana e obstáculo ao desenvolvimento econômico, social e à paz, dialogando com a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1963 (ONU, 1966; ONU, 1963).

Esse movimento normativo articula-se com a adoção da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral, em 1965, que entrou em vigor em 1969 e se consolidou como um dos principais tratados de direitos humanos da ONU (ONU, 1965; ONU, 1969). A Convenção estabelece obrigações estatais de prevenir, punir e eliminar a discriminação racial, por meio de medidas legislativas, políticas públicas e ações especiais destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e do acesso a direitos, além de criar o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) como órgão de monitoramento (ONU, 1969; PIOVESAN, 2010).

4 DISCRIMINAÇÃO RACIAL, PREVISÃO LEGAL E HISTÓRIA NO BRASIL

A formação social brasileira está profundamente marcada por mais de três séculos de escravidão de pessoas negras e pela posterior adoção de políticas de branqueamento e de invisibilização do racismo, sob o mito da “democracia racial”. A abolição formal da escravidão em 1888 não foi acompanhada de políticas estatais de inclusão – como reforma agrária, acesso à educação e ao trabalho formal –, o que contribuiu para a manutenção da população negra em posições de marginalização socioeconômica e de sub-representação nos espaços de poder. Ao longo do século XX, o racismo permaneceu muitas vezes naturalizado no cotidiano e pouco enfrentado pela legislação penal e pelas políticas públicas, até a redemocratização e a Constituição de 1988 (PIOVESAN, 2010; CRP-03, 2021).

No plano constitucional, a Constituição da República de 1988 estabelece o repúdio ao racismo como princípio que rege as relações internacionais do Brasil (art. 4º, VIII) e, no art. 5º, XLII, dispõe que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, conferindo ao racismo um regime jurídico diferenciado de máxima gravidade (BRASIL, 1988; CAMARA, 2012). Essa opção constitucional foi influenciada tanto pela atuação do movimento negro quanto pela adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, aproximando a proteção doméstica do padrão internacional de combate ao racismo (ONU, 1969; PIOVESAN, 2010).

Para dar efetividade ao comando constitucional, foi editada a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó), que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” e estabelece um rol de condutas típicas, como impedir ou obstar acesso a cargos públicos, recusar hospedagem, negar acesso a estabelecimentos comerciais, escolas e espaços públicos, entre outras hipóteses de discriminação (BRASIL, 1989). Com a Lei n. 9.459/1997, a legislação passou a abarcar também a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e o art. 20 tipificou expressamente a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito” em razão desses fatores, consolidando um sistema penal específico de tutela contra o racismo (BRASIL, 1989; GEMAA, 2015).

Além da criminalização, o Brasil avançou em políticas de promoção da igualdade racial, especialmente a partir dos anos 2000, com a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) e a implementação de políticas de ação afirmativa em universidades públicas e concursos, frequentemente legitimadas pelo Supremo Tribunal Federal (BADIN; PROL, 2012). No julgamento da ADPF 186, em 2012, o STF afirmou a constitucionalidade da política de cotas raciais na Universidade de Brasília, reconhecendo que a igualdade na Constituição de 1988 tem dimensão substantiva e que ações afirmativas são instrumentos legítimos para enfrentar desigualdades historicamente construídas (STF, ADPF 186; CJE, 2012).

Esse conjunto de normas e decisões – Constituição de 1988, Lei 7.716/1989, Estatuto da Igualdade Racial, políticas de cotas e sua confirmação pelo STF – insere o Brasil no movimento global de combate à discriminação racial e de construção de uma agenda de reparação histórica. Ao mesmo tempo, relatórios e pesquisas acadêmicas indicam que persistem padrões de racismo estrutural e institucional, especialmente no sistema de justiça criminal e no acesso a direitos sociais, o que reforça a importância de utilizar o 21 de março como marco político para aprofundar reformas legais, políticas públicas e mecanismos de responsabilização (CENTRO ODARA, 2022; CRP-03, 2021).

5 FUNDAMENTOS TEÓRICO-JURÍDICOS DA REPARAÇÃO

A teoria dos direitos humanos e a dogmática constitucional contemporânea fornecem fundamentos robustos para a defesa da reparação histórica e da adoção de medidas específicas em favor de grupos racialmente discriminados (PIOVESAN, 2010; ONU, 1969). No plano internacional, a CERD prevê que os Estados devem adotar medidas especiais, sempre que as circunstâncias o exigirem, para assegurar o desenvolvimento ou proteção de determinados grupos raciais, com o objetivo de garantir o pleno e igual exercício de direitos, afastando a ideia de discriminação inversa (ONU, 1969).

No contexto latino-americano e brasileiro, doutrinas constitucionais e estudos em direito e economia política defendem a interpretação da igualdade em sua dimensão substantiva, legitimando ações afirmativas, reparações e reconhecimento de identidades e culturas marginalizadas (PIOVESAN, 2010; CRP-03, 2021). Relatórios de organizações da sociedade civil ao CERD destacam que a persistência de desigualdades raciais, a violência estatal desproporcional contra a população negra e a baixa representatividade de pessoas negras no sistema de justiça exigem uma agenda reparatória que envolva reparações coletivas, reformas institucionais e reconhecimento de direitos territoriais e culturais (CENTRO ODARA, 2022; ONU, 2025).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, ao rememorar o Massacre de Sharpeville e a luta global contra o apartheid, constitui marco simbólico e normativo para compreender o racismo como violação grave de direitos humanos e obstáculo ao desenvolvimento e à paz (UNESCO, 2024; ONU, 2021). A institucionalização da data pela ONU, em 1966, somada à adoção da CERD, consolida um arcabouço internacional que reconhece a necessidade de medidas especiais, políticas públicas e reformas estruturais para superar desigualdades raciais (ONU, 1966; ONU, 1969). No caso brasileiro, marcado por passado escravista e racismo estrutural, a data reforça a urgência de uma agenda de reparação histórica ancorada em fundamentos constitucionais, tratados internacionais e produção acadêmica crítica, articulando igualdade substantiva, reconhecimento e participação política como pilares de uma democracia racialmente justa (PIOVESAN, 2010; CRP-03, 2021; CENTRO ODARA, 2022).

REFERÊNCIAS

BADIN, Arthur; PROL, Luiz Guilherme. A constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no ensino superior público. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 202, p. 131-154, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Art. 5º, XLII – Legislação infraconstitucional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

CENTRO ODARA. Submissão ao Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) sobre reparações e racismo estrutural no Brasil. Genebra: OHCHR, 2022.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 3ª REGIÃO – CRP-03. *Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial: estratégia de busca e referências*. Salvador: CRP-03, 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF. STF julga constitucional política de cotas na UnB. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 4 mar. 2026.

GEMAA – GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA. *Lei n. 7.716/1989: legislação antirracista*. Rio de Janeiro: IESP/UERJ, 2015.

OHCHR – OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. International Day for the Elimination of Racial Discrimination. Geneva: OHCHR, 12 mar. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Day for the Elimination of Racial Discrimination. New York: United Nations, 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution 2142 (XXI), of 26 October 1966: International Day for the Elimination of Racial Discrimination. New York: United Nations, 1966.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaration on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. General Assembly Resolution 1904 (XVIII), 20 Nov. 1963.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. General Assembly Resolution 2106 (XX), 21 Dec. 1965. *United Nations Treaty Series*, v. 660, p. 195-214, 1969.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. International Day for the Elimination of Racial Discrimination: meeting coverage. New York: United Nations, 20 mar. 2025.

PHEKO, S. E. M. *The true history of Sharpeville must be told*. Johannesburg: Tokoloho Development Association, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIBEKO, David; REEVES, Ambrose. *The Sharpeville massacre of 20 March 1960: its historic significance in the struggle against apartheid; Sharpeville: a massacre recalled*. New York: UN Centre against Apartheid, 1984.

UNESCO. International Day for the Elimination of Racial Discrimination. Paris: UNESCO, 2024